



Município de Cruz
das Almas • Bahia

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRONICO – 048/2024

OBJETO – Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição, sob demanda, de material permanente de informática, para substituição e complementação do material permanente de informática de propriedade da Administração Pública Municipal de Cruz das Almas, utilizado no desempenho das atribuições públicas municipais, de acordo com a solicitação realizada pelas unidades que compõem o Executivo Municipal.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, interessada na participação do certame em referência.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.2, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 27/08/2024;

CONSIDERANDO que a Impugnante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias às 11hs:39Min, na data de 20/08/2024;

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a Impugnante alega que *“no item 21 para aquisição de fragmentadoras de papel, no entanto, o termo de referência misturou especificações mínimas de aparelhos compactos para residência, com modelo de grande porte, o que impede a oferta de produtos”*.

Ao final *requer que a impugnação seja recebida, para no mérito REVER as especificações mínimas do item 21 - FRAGMENTADORA DE PAPEL, que equivocadamente*



Município de Cruz
das Almas • Bahia

está em desacordo com os padrões comuns de mercado, sendo impossível a oferta de produto ou modelo do tipo escritório.

3 - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após exame baseado nas alegações da Recorrente, expostas nas razões do recurso, passa à análise destas, respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, bem como nas disposições do Edital.

Antes de adentrarmos ao mérito da lide, "*mister*" ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública um grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Com isto, a Administração Pública deve, para tanto, atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente certame constitui em um procedimento vinculado e disciplinado por lei, com predominância da máxima competitividade.

É obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observando-se igualmente resguardar a própria Administração. O que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Assim, para se chegar a tanto, por óbvio, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o erário público que se está empregando. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Contudo, após a análise das razões recursais da impugnação, concluímos que assiste razão à Impugnante, pois, os descritivos do item 21 apresentaram inconsistências que deverão ser reanalisados pelo setor técnico do Município.

Dessa forma, é dever desta Comissão restabelecer a correta descrição do item 21 com o cancelamento do mesmo, afastando qualquer equívoco empregado.

Diante de todo exposto e, sobretudo, em virtude do equívoco identificado na análise das especificações da Impugnante, devem ser acolhidas as suas pretensões recursais, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte inegociável.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

4 – DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, pelos motivos já mencionados, sendo cancelado/retirado o item 21 do certame, mantendo a data prevista para abertura da sessão pública.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 26 de agosto de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Agente de Contratação